EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei pretende promover alterações na Lei nº 9.911, de 3 de janeiro de 2006 – Estatuto da Juventude Municipal – à luz da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto Nacional da Juventude. O Estatuto objetiva garantir que as políticas para as juventudes sejam de Estado e não circunstanciais dos governos eleitos, bem como dar conta, em profundidade, das realidades complexas das juventudes porto-alegrenses.

A garantia de direitos previstos, materializadas nos Estatutos das Juventudes, resulta de um intenso processo de mobilização pelas juventudes brasileiras organizadas, estabelecendo a noção de juventude não como um estado de espírito, mas, de fato, de pessoas em condições específicas de 15 a 29 anos, demandando garantia de direitos específicos, viabilizando condições de superação de uma posição de dependência na construção da própria autonomia e independência.

A população jovem do Município de Porto Alegre era de 178.427 pessoas. As alterações previstas no Estatuto da Juventude de Porto Alegre visam a estabelecer mecanismos e diretrizes para enfrentamento das desigualdades do Município em sua complexidade e interseções de classe, gênero e etnia.

Diante do mérito desta Proposição, e tendo sido empossados pela primeira vez na história desta Casa Legislativa dois suplentes oriundos da juventude do Partido dos Trabalhadores, em virtude do Dia Internacional da Juventude, que se comemora no dia 12 de agosto, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2017.

VEREADORA CAROLINA ROUSSEFF VEREADOR PROFESSOR BERNARDO

PROJETO DE LEI

**Inclui art. 1º-A, § 3º no art. 2º, parágrafo único nos arts. 5º, 10, 15, 18, 26, 30 e 36 e incs. V, VI e VII no *caput* do art. 19 e altera o *caput* do art. 2º, os arts. 6º, 7º, 13, 21, 24 e 31,** **a denominação do Capítulo V do Título II** **e o parágrafo único do art. 34, todos na Lei nº 9.911, de 3 de janeiro de 2006 – que institui o Estatuto da Juventude e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre e dá outras providências**.

**Art. 1º** Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 9.911, de 3 de janeiro de 2006, conforme segue:

“Art. 1º-A Para o cumprimento do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre, em consonância com a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude –, o Poder Público Municipal deverá observar as seguintes diretrizes:

I – a cada ano, durante a tramitação dos projetos do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), realizar audiências públicas para apresentar metas, resultados e planos de ação para a efetivação das suas diretrizes e dos seus objetivos;

II – garantir a participação de jovens na elaboração, na execução, no monitoramento e na avaliação das políticas para a juventude;

III – ampliar os programas voltados para a juventude já existentes; e

IV – dialogar e manter relatórios atualizados, com projetos, estatísticas e mapeamento de ações, problemáticas e soluções referentes à temática da juventude, disponibilizar esses dados aos movimentos sociais e ao público em geral e enviar essas informações a organismos internacionais, bem como à Corte Internacional de Direitos Humanos e a organizações que lutam pelos direitos da juventude.”

**Art. 2º** No art. 2º da Lei nº 9.911, de 2006, fica alterado o *caput*, e fica incluído § 3º, conforme segue:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 3º O limite de idade referido no *caput* deste artigo não substitui os estabelecidos em outras leis voltadas aos adolescentes, aos jovens e aos adultos.” (NR)

**Art. 3º**  Fica incluído parágrafo único no art. 5º da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 5º

Parágrafo único. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre deverá constar no PPA, na LDO e na LOA.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o art. 6º da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 6º Todos os jovens têm direito a trabalho digno, bem remunerado, em condições adequadas de salubridade e que lhes permita estudar.” (NR)

**Art. 5º**  Fica alterado o art. 7º da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal promover políticas públicas de Estado para a juventude na geração e no desenvolvimento de trabalho e renda, por meio da formação social e profissional, na manutenção, na ampliação e na formalização dos direitos trabalhistas e sociais, no incentivo à organização de grupo de trabalho, sem qualquer tipo de discriminação, por raça, gênero, escolaridade, orientação sexual ou deficiência, fomentando novas formas de trabalho associadas à cultura e à economia solidária no Município de Porto Alegre.” (NR)

**Art. 6º**  Fica incluído parágrafo único no art. 10 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 10.

Parágrafo único. o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre contemplará um sistema de creches para casais jovens, para pais jovens solteiros e para mães jovens solteiras, a fim de lhes possibilitar o autossustento e evitar a evasão escolar.” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o art. 13 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal, em conjunto com as instituições de ensino municipais, em programas e currículos escolares, elaborar e desenvolver programa de educação permanente de formação de profissionais das políticas intersetoriais, para o atendimento das diversas juventudes específicas, como mulheres, jovens com deficiência e transtornos mentais, indígenas, afrodescendentes, lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais, vítimas de violência, usuários de drogas e adolescentes grávidas.” (NR)

**Art. 8º** Fica incluído parágrafo único no art. 15 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 15.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal:

I – promover a saúde integral dos jovens, contemplando as especificidades de raça, orientação afetiva e sexual, classe social e acessibilidade; e

II – criar e fazer cumprir política pública de saúde juvenil que contemple as práticas convencionais e as práticas integrativas, complementares e populares, atendendo às necessidades específicas das questões de saúde juvenil na promoção de uma cultura do cuidado e garantindo participação efetiva das juventudes nos conselhos locais, regionais e municipal de saúde.” (NR)

**Art. 9º**  Fica alterada para “Da Diversidade Sexual e dos Direitos Sexuais e Reprodutivos” a denominação do Capítulo V do Título II da Lei nº 9.911, de 2006.

**Art. 10.** Fica incluído parágrafo único no art. 18 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 18.

Parágrafo único. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre incluirá políticas e ações que permitam implementar mecanismos que agilizem o acesso a exames básicos e a resolução dos problemas da população jovem, inclusive os jovens com deficiências e migrantes, bem como elaborar material educativo e contemplar métodos contraceptivos, planejamento familiar e prevenção a doenças sexualmente transmissíveis.” (NR)

**Art. 11.**  Ficam incluídos incs. V, VI e VII no *caput* do art. 19 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 19.

V – garantia de combate ao preconceito por conta da identidade de gênero, efetivando os direitos humanos de *gays*, lésbicas, bissexuais, transexuais, transgêneros e travestis;

VI – facilitação do acesso aos métodos contraceptivos; e

VII – erradicação de todo tipo de violência homofóbica.” (NR)

**Art. 12.**  Fica alterado o art. 21 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 21. Cabe ao Poder Público Municipal:

I – mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens no Município de Porto Alegre e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional;

II – promover festivais de música e de cultura voltados para as juventudes; e

III – fiscalizar o cumprimento da meia-entrada para estudantes em eventos culturais.” (NR)

**Art. 13.**  Fica alterado o art. 24 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 24. Cabe ao Poder Público Municipal:

I – promover e garantir, por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas;

II – buscar a criação de parques, bibliotecas e praças públicas voltados para o esporte e o lazer nas periferias;

III – elaborar política de desapropriação de terrenos abandonados para a construção de equipamentos de esporte e lazer que ofereçam diversidade de modalidades esportivas e atividades de lazer para jovens, com acessibilidade para pessoas com deficiência, e garantir a manutenção dos locais já existentes;

IV – buscar a criação de centros esportivos nas periferias, com horários de atendimento flexíveis, inclusive nos finais de semana; e

V – buscar a disponibilização de *wi-fi* livre em praças, bibliotecas públicas e centros esportivos.” (NR)

**Art. 14.**  Fica incluído parágrafo único no art. 26 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 26.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal ampliar os Centros de Apoio Psicossocial (CAPS) e qualificar suas equipes para trabalhar com as diversas juventudes.” (NR)

**Art. 15.**  Fica incluído parágrafo único no art. 30 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 30.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Municipal:

I – elaborar material referente aos direitos da juventude e dos cidadãos garantidos na Constituição Federal, para ser distribuído nas escolas municipais;

II – incentivar escolas da rede municipal a fomentar debates políticos e a pautar a temática de eleições democráticas;

III – disponibilizar eleições democráticas nos grêmios estudantis e incentivar a livre participação de jovens, sem interferência das direções; e

IV – incentivar o voto aos 16 (dezesseis) anos, com debates e campanhas em territórios e escolas.” (NR)

**Art. 16.**  Fica alterado o art. 31 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 31. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar suas demandas e aspirações e seus projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público Municipal, de organizações não governamentais e de outros setores sociais, bem como têm o direito à livre manifestação, sendo-lhes garantida segurança física e jurídica em manifestações e atos públicos e nos processos de criminalização da participação juvenil e de violência policial contra jovens que se organizam.” (NR)

**Art. 17.**  Fica alterado o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 34.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar, manter e colocar em funcionamento novos telecentros no Município de Porto Alegre, bem como para promover e incentivar o uso de programas de código aberto – *softwares* livres.” (NR)

**Art. 18.** Fica incluído parágrafo único no art. 36 da Lei nº 9.911, de 2006, conforme segue:

“Art. 36.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal:

I – garantir e ampliar as linhas de microcrédito voltadas para projetos que envolvam juventude, meio ambiente e agricultura urbana;

II – buscar a criação de espaços públicos para ações ambientais, como hortas comunitárias, preferencialmente contando com a participação de jovens; e

III – promover e financiar projetos de reciclagem nas comunidades, fornecendo o material necessário para o trabalho.” (NR)

**Art. 19.** Visando a dar eficácia às políticas públicas de forma progressiva, a partir da data de publicação desta Lei, os eixos estabelecidos na Lei nº 9.911, de 2006, deverão constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/CRK